

recorrente a Empresa de Automóveis de Aluguer, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, é de que foi relator o vogal efectivo Dr. João Marques Vidal:

A Empresa de Automóveis de Aluguer, com sede na Rua das Janelas Verdes, 40-A e 40-B, foi colectada em contribuição industrial por doze automóveis, relativamente aos três primeiros trimestres do ano de 1911. E, como entendesse que não devia pagar a contribuição relativa ao primeiro trimestre, de Janeiro a Março, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por seu acórdão de fl. 20, lhe denegou provimento, com o fundamento de que a contribuição lhe foi lançada em virtude do decreto de 9 de Fevereiro de 1911, e por isso mesmo com todo o fundamento, não lhe aproveitando o disposto no n.º 2 do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Deste acórdão, recorreu, em tempo e competentemente, a Empresa de Automóveis de Aluguer que, não contestando que já no primeiro trimestre de 1911 exercesse a indústria por que foi colectada, alega, no entanto, que não era devida a contribuição por falta de lei que a impusesse, por isso que, tendo o decreto de 9 de Fevereiro sido sustado em sua execução, em virtude das reclamações que surgiram por parte dos interessados, só em 27 de Maio do mesmo ano, por decreto da mesma data, foi regulada a contribuição industrial que pelos automóveis de aluguer se devia, e, portanto, só desde então também deviam ter começado a tributá-los.

Foi ouvido o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado, não se suscitando dúvidas sobre a legitimidade da recorrente;

Considerando que, por não haver na tabela anexa ao regulamento de 16 de Julho de 1896, verba especificada com que pudesse ser colectada a indústria de automóveis e nem pudesse, com evidente semelhança, applicar-se-lhe qualquer dos designados na referida tabela, nos termos do artigo 338.º do citado regulamento, não sendo justo que sobre ela deixasse de incidir o respectivo imposto, o Governo Provisório publicou o decreto de 9 de Fevereiro de 1911, regulando a tributação daquela indústria e estabelecendo em tabela adicional as taxas a pagar; mas

Considerando que, surgindo reclamações por parte dos interessados, o Governo mandou sustar a execução deste decreto, como se declara no relatório que precede o de 27 de Maio do mesmo ano, que o veio substituir e definitivamente regular o imposto devido pelo exercício da indústria de automóveis; ora

Considerando que, se por um lado o decreto de 27 de Maio determina que, nos termos do artigo 4.º os contribuintes devem, dentro de quinze dias, a contar da data em que começar a vigorar, munir-se da licença fiscal trimestral, semestral ou anual, por meio da qual será paga adiantadamente a taxa com que é colectada a referida indústria, por outro, não contém qualquer disposição que lhe dê efeito retroactivo ou mande dar execução ao decreto de 9 de Fevereiro, não pode, evidentemente, indicar-se qualquer destes decretos para justificar a contribuição industrial relativa ao primeiro trimestre de 1911, com que foi colectada a recorrente, pior se justificando que a contribuição do primeiro trimestre se applicam as taxas do decreto de 27 de Maio; portanto

Considerando que, não sendo devida aquela contribuição, e, por isso, sendo sem fundamento a colecta, o recurso extraordinário procede nos termos do n.º 2.º do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, decretar a concessão de provimento no recurso para o efeito de mandar anular a contribuição industrial relativamente

ao primeiro trimestre de 1911, com que foi colectada a recorrente.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 844

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de alterar algumas disposições do regulamento em vigor para a execução de continências e honras militares e de harmonizá-lo tanto quanto possível com o que estatui o regulamento de continências e honras militares para o exército: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento que faz parte deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Marinha.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto Eduardo Neuparth*.

Regulamento de continências e honras militares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Todo o militar tem por dever respeitar sempre os seus superiores, tanto no serviço como fora dele. Esse respeito manifesta-se exteriormente pela atitude perante os seus superiores e pela *continência militar*, que constitui uma prova de subordinação, e ao mesmo tempo como que um sinal de entendimento e de confiança mútua entre companheiros de armas que se dedicam a uma causa comum.

A *continência* é, pois, um dever militar e a falta a este dever constitui uma infracção de disciplina.

Art. 2.º A continência é prestada a todos os graus da hierarquia militar, a partir de segundo sargento.

§ único. Os indivíduos graduados em qualquer posto são, para efeito de continências e honras militares, equiparados aos que possuem igual posto efectivo.

Art. 3.º Na armada, os graus da hierarquia militar são os seguintes:

Vice-almirante, contra-almirante, capitão de mar e guerra, capitão de fragata, capitão-tenente, primeiro tenente, segundo tenente, guarda-marinha, aspirante, sargento ajudante e equiparados, primeiro sargento e equiparados, segundo sargento e equiparados, cabo e equiparados, primeiro marinheiro e equiparados, segundo marinheiro e equiparados, primeiro grumete e equiparados, segundo grumete e equiparados.

§ único. No exército, os graus são respectivamente os seguintes:

General, coronel, tenente-coronel, major, capitão, tenente, alferes, aspirante a oficial, sargento-ajudante, primeiro sargento, segundo sargento, primeiro cabo, segundo cabo e soldado. (Quadro A).

Art. 4.º Acima de toda a hierarquia militar existe a bandeira nacional como símbolo da Pátria, o Presidente da República como Chefe do Estado, e o Ministro da Marinha como chefe da Armada. Todos os militares tem, portanto, a obrigação de lhes fazer a continência quando uniformizados, e de os cumprimentar, quando em traje civil.

§ único. Os Chefes de Estado estrangeiros tem direito a honras iguais às prestadas ao Presidente da República. Os membros do Governo, os embaixadores e os Ministros plenipotenciários, tem direito às mesmas honras que o Ministro da Marinha. Os Ministros acreditados e os residentes tem as honras que competem aos vice-almirantes comandando esquadra, e aos encarregados de negócios estrangeiros serão prestadas as honras que competem aos contra-almirantes, devendo contudo, no que respeita a salvas, ser observado o que sobre o assunto estatui a ordenança geral da armada.

Art. 5.º Os contra-almirantes comandando esquadras e os capitães de mar e guerra comandando divisão naval, recebem das forças do seu comando as continências e honras que respectivamente competem ao posto imediatamente superior, devendo contudo, no que respeita a salvas a capitães de mar e guerra, ser observado o que sobre o assunto estatui a ordenança geral da armada.

Art. 6.º A obrigação do inferior cumprimentar o superior subsiste para com o Ministro da Marinha, major general da armada, comandantes sob cujas ordens servirem ou a que estejam subordinados, oficiais e aspirantes de hierarquia superior à sua com quem sirvam no mesmo navio, estabelecimento ou repartição, ainda mesmo que estas autoridades façam uso do traje civil.

§ único. As praças de pré só tem direito a continência, quando uniformizadas.

Art. 7.º O superior tem obrigação de corresponder à continência, ou cumprimento, que lhe for feito, excepto quando estiver em formatura. O superior não esquecerá, em caso algum, que a atenção dos seus subordinados está sempre fixa sobre os seus actos, e que, por isso, o seu exemplo irrepreensível na sua attitude perante os superiores, na maneira por que os respeita e cumprimenta e por que corresponde aos cumprimentos dos inferiores é o meio mais seguro de garantir esse respeito por parte dos seus subordinados.

Art. 8.º Os oficiais e sargentos da mesma graduação, bem como os equiparados, devem cumprimentar-se reciprocamente.

Art. 9.º Os oficiais quando se encontrem em quaisquer lugares de reunião não públicos, tais como quartéis, campos de instrução, salas, etc., devem, como demonstração de cortesia reciproca, apresentar-se a si próprios, declinando o seu posto e nome, embora até então não se tenham conhecido particularmente.

§ único. Todos os militares sempre que concorram a reuniões ou festividades em qualquer recinto devem usar de todas as demonstrações sociais de respeito e deferência.

Art. 10.º Quando se acharem reunidos diversos superiores, a continência ou cumprimento do inferior é dirigido a todos, mas compete ao mais graduado corresponder.

§ único. Quando os superiores tem todos o mesmo posto, todos devem corresponder à continência do inferior.

Art. 11.º Quando o comandante do corpo de marinheiros ou de qualquer escola de marinha entrar no quartel de marinheiros ou nessa escola, desde a alvorada ao pôr do sol, o corneteiro de serviço fará o toque do *sentido*. A este sinal, todos os militares que estiverem no quartel ou escola, tomarão immediatamente a posição de *sentido* no lugar em que se encontrarem.

§ 1.º De modo idêntico se procederá, quando entrar no quartel o Presidente da República, os Ministros ou um oficial general, devendo neste caso o toque de *sentido* ser seguido do sinal indicativo daquela autoridade.

§ 2.º A bordo prestar-se há a mesma honra à entrada e saída dos comandantes dos navios.

Art. 12.º O tratamento entre militares da armada será regido pelos seguintes preceitos:

a) O superior falando a inferior designa-o pelo posto ou função que exerce, seguida do nome ou número se assim o julgar necessário;

b) O inferior falando a superior designa-o pelo posto ou função que exerce, precedida da palavra *senhor* para todas as categorias iguais ou superiores a aspirantes, e do pronome *meu* para as categorias de oficial inferior.

Art. 13.º O superior não tem o direito de dispensar as honras militares devidas ao seu posto ou cargo.

CAPÍTULO II

Continências dos militares isolados

Art. 14.º O militar desarmado faz a continência, quer a pé firme e na posição de sentido, quer em marcha; de cabeça levantada e dirigindo natural e francamente a vista para o superior, leva a mão direita, por um movimento lateral e circular a tocar com a falangeta do dedo indicador no bordo inferior da cobertura da cabeça por cima do olho direito; a mão aberta no prolongamento do antebraço, a palma voltada para a frente e os dedos naturalmente unidos.

Com o chapéu armado, a continência é feita pela mesma forma, mas deve a falangeta do dedo indicador da mão direita tocar a ponta anterior do chapéu a meio do seu comprimento.

Desfaz-se a continência, deixando cair naturalmente a mão ao lado.

§ 1.º O militar armado com sabre-baioneta, sabre, espada, espada embalhada, pistola e carabina em bandoleira, faz a continência como se estivesse desarmado.

§ 2.º O militar que tiver a cabeça descoberta limitar-se há a tomar uma attitude respeitosa, dirigindo naturalmente a vista para o superior.

Art. 15.º O inferior deve usar para com o superior de todas as demonstrações sociais de respeito e deferência.

O militar que estiver fumando passará o objecto de fumo para a mão esquerda, fazendo a continência com a direita.

Se o portador dum volume faz a continência do mesmo modo, passando o volume para a mão esquerda.

Se tem a mão direita impedida por qualquer outra coisa, rectifica a sua attitude e olha para o superior até que este o deixe para trás.

Se cruza com um superior em escada, cede-lhe o caminho, fazendo a continência a pé firme.

Se cruza o vão duma porta, deixa-o passar primeiro, e na rua cede-lhe o passeio.

Ocupando lugar em qualquer meio público de transporte, o inferior, ao entrar o superior, além de fazer a continência devida, solicitar-lhe há licença para se sentar. De igual forma procederá ao entrar em qualquer meio de transporte onde já se encontre um superior.

Não entrará nas embarcações nem nelas largará de bordo sem licença do superior que estiver presente.

Nos passeios, teatros ou outros lugares de frequência pública, porém, o inferior só é obrigado a fazer a continência ou cumprimentar o superior a primeira vez que passar próximo d'ele ou o vir passar.

Art. 16.º O militar desarmado, a pé firme toma a posição de sentido, volve de forma a tomar a frente paralela à direcção seguida por quem tenha de cumprimentar e faz a continência conforme o disposto no artigo 14.º

§ único. Durante o desfilar de qualquer força, o militar conserva-se na posição de sentido, fazendo continência à bandeira ou estandarte e ao comandante da força se for seu superior.

Art. 17.º O militar desarmado, em marcha, faz a continência pela forma indicada no artigo 14.º, interrompendo, porém, a marcha para fazer a continência às bandeiras ou estandartes militares, ao Chefe de Estado, aos

Ministros e oficiais generais, volvendo de forma a tomar frente paralela à direcção seguida pela força ou por estas autoridades.

§ 1.º Se as bandeiras ou autoridades a cumprimentar estiverem paradas o militar não interrompe a marcha.

§ 2.º Encontrando qualquer força, o militar faz a continência à bandeira ou estandarte e ao comandante da força, se este for seu superior.

Art. 18.º O militar armado, a pé firme, faz as seguintes continências:

Apresenta armas às bandeiras e estandartes militares, Presidente da República, Ministros, oficiais generais, comandante do corpo de marinheiros e das suas escolas ou navios e a todos os oficiais superiores.

Perfila arma aos oficiais subalternos, aspirantes e forças que passem.

Toma a posição de sentido a todas as categorias inferiores a aspirante.

§ único. Para fazer estas continências volve primeiro, de forma a tomar a frente paralela à direcção seguida por quem tenha de cumprimentar.

Art. 19.º O militar armado e em marcha perfila a arma, dirigindo a vista para o superior, a todas as categorias militares, a começar em aspirante, e à passagem por qualquer força armada.

As bandeiras ou estandartes militares, ao Chefe do Estado, aos Ministros e oficiais generais, faz alto e faz a continência como a pé firme.

Art. 20.º O inferior, a quem o superior se dirigir, tomará imediatamente a posição de sentido, e fará, em seguida, a continência respectiva que desfaz logo. Enquanto o superior se não retirar, conservar-se há na posição de sentido se estiver desarmado e com a arma perfilada, se estiver armado.

§ único. Quando o superior for sargento ou equiparado, o inferior toma só a posição de sentido em todos os casos.

Art. 21.º Quando o inferior tiver de se dirigir a um superior, aproxima-se dele à distância de 5 metros, pede-lhe licença e faz-lhe a continência a pé firme, desfazendo-a e aproximando-se em seguida. Enquanto na sua presença, se estiver armado e o superior for oficial ou aspirante, conserva a arma perfilada, e em todos os outros casos a posição de sentido.

Para retirar, fará novamente a continência e volvendo à retaguarda ou a qualquer dos flancos, retirará.

Caso o superior, pela posição em que se encontra, não possa notar a presença do inferior, este chamará a sua atenção com o tratamento que lhe é devido, conforme o artigo 12.º, e só lhe fará a continência quando notada.

Encontrando-se o superior em sala, câmara, alojamento, camarote ou quarto reservado a militares de patente igual ou mais elevada que a sua, o inferior que lhe quere falar estacionará à porta desse compartimento e nomeará, em voz alta, o superior a quem deseja falar, com o tratamento que lhe é devido, avançando a convite desse superior, que previamente terá de pedir licença ao mais antigo dos presentes; depois procederá como se indica no comêço deste artigo.

§ único. Os oficiais e aspirantes armados, quando se dirigiam a superior, abatem a espada, se a tiverem desembainhada. De igual forma procedem, em idêntico caso, os sargentos ajudantes e primeiros sargentos.

Art. 22.º O superior receberá sempre de pé e na posição de sentido, a apresentação dum inferior.

Art. 23.º Os militares armados que, em cumprimento de ordens, entrarem num estabelecimento militar ou recinto público não se descobrem.

§ único. Os militares, quando façam uso do armamento constante do § 1.º do artigo 14.º, descobrem-se sempre que entrarem em qualquer parte onde for de uso os civis descobrirem-se, excepto nas secretarias e

repartições militares quando o pessoal aí em serviço não estiver descoberto.

Art. 24.º A continência feita ombro a ombro com o superior, considerar-se há como não feita para efeitos disciplinares.

Art. 25.º Todas as continências dos militares isolados, começam à distância aproximada de 5 metros e terminam depois de passados 2.

Art. 26.º As sentinelas fazem as continências prescritas nos artigos anteriores para o militar isolado, a pé firme, e nos seus postos quando tiverem tempo para os ocupar.

Se for sentinela das armas, perfilará arma e bradará *às armas* logo que avistar uma força armada, o Presidente da República, qualquer dos Ministros ou algum official general, quando uniformizado.

§ 1.º De noite, as sentinelas das armas, só bradam *às armas* às forças armadas.

§ 2.º A sentinela das armas da guarda de polícia dum quartel brada também *às armas*, de dia, quando entro no quartel o comandante da unidade aí aquartelada. Igual continência se prestará a bordo à entrada e saída dos comandantes nos seus navios desde as oito até o pôr do sol, e aos comandantes dos outros navios quando oficiais superiores.

§ 3.º A sentinela das armas dum posto de guarda isolado, num acantonamento, não brada *às armas*, de dia, às forças armadas cujo comando não seja de official. De noite, porém, brada *às armas* às forças armadas do qualquer efectivo e comando.

§ 4.º A sentinela das armas da guarda de polícia dum bivaque faz as continências prescritas neste regulamento, mas não brada *às armas*.

CAPÍTULO III

Continências das forças militares

Art. 27.º Qualquer força faz continência às bandeiras ou estandartes militares e aos individuos de hierarquia igual ou superior à daquele que comandar a força, salvo as restrições indicadas neste regulamento. Esta continência deverá ser ordenada a uma distância tal que ela nunca comece a menos de 10 metros de distância.

Art. 28.º A força de efectivo mais elevado que o pelotão quando em marcha faz a continência por pelotões depois da voz do comandante da força *continência à direita (esquerda)*, ou do respectivo toque. Em estação, a continência poderá ser feita por fracções, ou à voz do comandante geral, consoante este deliberar.

Art. 29.º Nenhuma força deve iniciar a marcha, descansar, destroçar, embarcar ou desembarcar sem o comandante pedir licença ao superior que estiver presente.

Art. 30.º Nos campos, carreiras de tiro, ou outros quaisquer locais de instrução em terra ou a bordo, o instrutor manda fazer alto às escolas ou unidades, quando se aproxima algum individuo de hierarquia superior à sua, e, obtida a devida licença, continua a instrução.

§ único. Exceptua-se o caso do superior se aproximar no decorrer dum exercício de tática aplicada ou outro que não convenha ser interrompido em que o instrutor ou comandante pedirá licença para não interromper a instrução.

Art. 31.º Nas casernas, cobertas e nos agrupamentos de praças em serviço que constituírem formatura, trabalhos colectivos de faxina, limpezas, distribuição e recepção de géneros, etc., o militar presente que primeiro avistar um official que se aproxima, annunciá-lo há em voz alta bradando *official* e o mais graduado dos presentes dará a voz de *sentido* às categorias iguais ou superiores à sua. A esta voz todos tomam a respectiva posição nos lugares em que se achem, voltando a frente para o superior.

Não se mandará *à vontade* ou *continuar o serviço*, sem

verificar que todos estão na posição de sentido, o superior o autorize ou se afaste.

Art. 32.º Uma força estacionada e armada apresentará armas às bandeiras ou estandartes militares, ao Chefe de Estado, aos Ministros e aos oficiais gerais; perfilará armas a qualquer força e bem assim a todas as categorias a partir de aspirante a oficial, iguais ou superiores à do seu comandante; e tomará a posição de sentido à passagem de qualquer sargento sempre que este seja igual ou superior ao comandante da força estacionada.

§ único. No caso de ser feita a continência às bandeiras militares, ao Presidente da República, aos Ministros ou a qualquer oficial general, as músicas tocarão o hino nacional. Não havendo músicas, os corneteiros executarão a marcha de continência em qualquer dos casos.

Art. 33.º As forças estacionadas e desarmadas tomarão a posição de sentido em qualquer dos casos a que se refere o artigo anterior.

As músicas e corneteiros tocarão o hino nacional ou a marcha de continência, nos casos do § único do mesmo artigo.

Art. 34.º As forças armadas e em marcha farão a continência de *perflar armas* aos oficiais e aspirantes a oficial de graduação igual ou superior à do seu comandante.

As bandeiras ou estandartes militares, ao Presidente da República, aos Ministros e oficiais gerais, as forças armadas perflam armas, olham ao flanco, os oficiais abatem as espadas, os corneteiros e os clarins tocam a marcha de continência, ou as músicas o hino nacional.

§ único. As forças armadas, à passagem doutra qualquer força, ou ainda quando passarem pelos postos de guarda, perflam armas e olham ao flanco a dez metros de distância.

Art. 35.º As forças desarmadas e em marcha farão as continências às bandeiras ou estandartes militares, ao Presidente da República, aos Ministros, aos oficiais gerais, a outras forças e às categorias de oficial e aspirante mandando os comandantes olhar ao flanco em que aqueles passarem e observando no que for exequível o estatuido no artigo antecedente.

Art. 36.º As forças armadas que, pela natureza ou forma de condução das armas, não possam utilizá-las para a continência, fazem-na como se estivessem desarmadas.

Art. 37.º As forças, encontrando-se em trânsito, dão a esquerda umas às outras.

Art. 38.º Quando várias forças marchem no mesmo sentido, ou se cruzem, terão a precedência as que forem comandadas pelos oficiais mais graduados ou antigos, se não houver ordem superior que determine o contrário.

Art. 39.º As guardas em estação formam ao brado de armas, com as armas perfladas, à aproximação de forças armadas, Presidente da República, Ministros e oficiais gerais, e fazem, à sua passagem, as continências fixadas para as forças estacionadas.

§ 1.º A guarda de polícia dum quartel forma também, de dia, ao brado de armas, quando entra o comandante da respectiva unidade.

§ 2.º Nos acantonamentos, as guardas não formam, de dia, à passagem de forças armadas cujo comando não seja de oficial. De noite, porém, formam à aproximação de qualquer força armada.

§ 3.º Nos bivaques, as guardas não formam para prestar continências.

CAPÍTULO IV

Continência ao hino e à bandeira nacionais

Art. 40.º Quando se executar o hino nacional por bandas militares ou em actos solenes, os militares presentes, logo que este comece, tomam a posição de sentido, fazem a continência e assim se conservam até o fi-

nal. As forças desarmadas tomam a posição de sentido, e as forças ou militares armados, a de perflar arma, durante a execução do hino.

§ 1.º As bandas militares não repetem o hino nacional e só o tocam durante a continência à bandeira nacional, ao Presidente da República, aos Ministros, aos oficiais gerais ou como saudação à Pátria.

§ 2.º Os militares que se encontrarem em trajo civil, descobrir-se hão e assim se conservarão de pé e descobertos até o final da execução do hino.

Art. 41.º A passagem das bandeiras ou estandartes militares, todos os militares isolados, armados ou desarmados, fazem alto, volvem de modo a tomar uma frente paralela à direcção seguida pela força que a transporta, e fazem a continência como ficou determinado no capítulo 2.º

As forças militares a pé firme tomam a posição de sentido, apresentando armas se estão armadas; as forças em marcha olham ao flanco, perflando armas se estão armadas; as músicas tocam em qualquer dos casos o hino nacional, e, não havendo música, os corneteiros tocam a marcha de continência.

Art. 42.º A bandeira nacional é içada às oito horas e arriada ao pôr do sol, nos quartéis e estabelecimentos navais em terra, aos domingos e nos dias 1 e 31 de Janeiro, 3 de Maio, 5 de Outubro, 1 e 25 de Dezembro e feriado municipal da localidade.

A bordo içar-se há a bandeira nacional nas condições indicadas na ordenança geral da armada.

No quartel e escolas de marinha será também içada solenemente, ao meio dia, perante toda a força disponível da unidade, que lhe fará a continência, armada e em grande uniforme, no dia do aniversário dalgum feito de armas notável em que a marinha tenha tomado parte.

Art. 43.º O acto de içar ou arriar a bandeira será feito com solenidade, perante os oficiais de serviço e adjuntos e a guarda que farão a continência conforme o disposto no artigo 41.º tocando o corneteiro a marcha de continência, completa.

§ 1.º Outra qualquer força que esteja presente a este acto prestará iguais honras.

§ 2.º Os oficiais, aspirantes e praças presentes, fora da formatura farão a continência individual, voltando a frente para o local onde é içada ou arriada a bandeira. A continência dura enquanto a bandeira sobe ou descê.

§ 3.º As guarnições e passageiros ou os guardas das embarcações atracadas ou amarradas ao navio, bem como as que vão passando a uma distância não superior a 100 metros prestam a devida continência à bandeira por ocasião de ser içada ou arriada.

§ 4.º O acto de içar ou arriar a bandeira faz-se lentamente de modo que termine quando o corneteiro terminar a marcha de continência.

Art. 44.º Nas formaturas em que a unidade leva a bandeira, será esta conduzida por um aspirante, ou, não o havendo, pelo oficial mais moderno, e escoltada por um cabo e quatro praças, todos escolhidos entre as praças condecoradas ou com exemplar comportamento e mais antigas.

Art. 45.º As forças de marinha recebem a bandeira de modo seguinte:

Formada a unidade o comandante ordenará: *guarda de honra à bandeira, companhia* (ou *pelotão*). A esta voz o porta-bandeira e a sua escolta irão colocar-se à direita desta companhia (ou *pelotão*) assim como todo o terno de corneteiros. A guarda de honra da bandeira marchará sob o comando do respectivo comandante até o local onde a bandeira se encontra e ali procederá como está disposto no artigo 55.º

Recebida a bandeira pelo porta-bandeira e feita a continência, a guarda de honra acompanhá-la há na retaguarda da escolta, e indo à frente da bandeira o terno

de corneteiros. Chegando ao local onde está formada a unidade aí fará alto. Então o comandante desta ordenará: *Avance a bandeira, continência à bandeira, apresente armas.*

A guarda de honra à bandeira acompanhará esta até à altura em que ela deve entrar na formatura, far-lhe há aí a continência e à voz de *perflar armas* do comandante da unidade, irá tomar o seu primitivo lugar.

Art. 46.º A bandeira deixará a formatura da unidade às vozes do comandante desta: *Guarda de honra à bandeira... companhia (pelotão); continência à bandeira; apresentar armas, retire a bandeira.*

A companhia (pelotão) nomeada e o terno de corneteiros virão buscar a bandeira e acompanhá-la há até o local onde deve ficar, prestando-lhe aí as honras, e voltando depois a ocupar o seu lugar na formatura ou recolhendo aos seus quartéis.

As armas conservam-se apresentadas enquanto se avista a bandeira.

Art. 47.º Durante a continência à bandeira, a música tocará o hino nacional, e os corneteiros, se não houver música, tocarão a marcha de continência.

Os oficiais abaterão as espadas, se as tiverem desembainhadas. Os restantes militares que assistirem a este acto, estarão na posição de sentido e farão a continência devida.

Art. 48.º A bandeira será guardada no gabinete do comandante da unidade. Se a unidade se não achar residindo em quartel militar, o comandante destinará o local para a bandeira e uma força, ou sentinela pelo menos, para a sua guarda permanente.

Art. 49.º As forças não se instalarão no bivaque ou acantonamento, nem abandonarão o local onde bivacarem ou acantonarem, sem prestarem honras à bandeira.

Caso a força fique acantonada e seja acompanhada de música, esta fará parte também da guarda de honra à bandeira.

Art. 50.º Aos hinos estrangeiros e às bandeiras ou estandartes militares estrangeiros prestam-se honras militares iguais às que ficam regulamentadas para o hino e bandeira nacionais.

CAPÍTULO V

Guarda e escoltas de honra. Salvas

Art. 51.º *Guarda de honra* é a força militar armada destinada a prestar honras militares, em actos solenes oficiais ou de serviço público, que demandem essa representação.

Art. 52.º Sempre que for possível, a guarda de honra formará em linha dando a direita ao local junto ao qual deve postar-se.

As guardas de honra depois de postadas só fazem continência às bandeiras ou estandartes militares e às categorias iguais ou superiores à da entidade a que prestam honras. Tomam porém a posição de sentido para as hierarquias iguais ou superiores ao seu comandante, e à passagem de forças militares.

Art. 53.º Como guarda de honra, compete, em regra, consoante as circunstâncias:

a) Ao Presidente da República até um batalhão com música;

b) Aos Ministros até uma companhia com música;

c) Aos Presidentes das Câmaras do Congresso, quando no exercício das suas funções, e dentro do edifício deste, até uma companhia com música, nos dias de sessão solene e um pelotão nos dias normais;

d) Aos oficiais gerais quando, por motivo de serviço, entrarem num estabelecimento naval com guarnição militar e forem hierarquicamente superiores ao comandante, até uma companhia.

§ 1.º Quando o Presidente da República visitar um campo de instrução ou localidade onde se ache aquar-

telada ou estacionada qualquer força de marinha, esta formará à sua passagem, na sua máxima força.

Uma guarda de honra com a composição fixada na alínea a) deste artigo será depois postada junto da porta da residência que o Presidente for ocupar, ou junto do estabelecimento militar que for visitar, quando na localidade não haja guarnição militar ou força do exército destinada a prestar-lhe essa honra.

Iguais honras serão prestadas por ocasião da retirada do Presidente da República, da localidade ou campo que for visitar.

§ 2.º Quando os Ministros forem em visita oficial a um estabelecimento naval ou campo de instrução e quando os oficiais gerais, por motivo de serviço, fizerem igual visita, as respectivas guardas de honra postar-se-hão junto do estabelecimento que farem visitar.

Art. 54.º *Escolta de honra* é a força armada destinada a acompanhar a bandeira ou pessoa a quem se deva prestar esta honra militar. É constituída por um cabo e quatro praças quando destinada a acompanhar a bandeira e será, na força que for determinada, quando for destinada a acompanhar pessoas.

Art. 55.º A escolta coloca-se dando a direita ao lado por onde há-de chegar quem tenha de acompanhar, fazendo-lhe a devida continência na sua passagem.

Enquanto está postada, procede, relativamente às continências, como está determinado para as guardas de honra; em marcha, enquanto desempenha esse serviço especial, não faz continências.

Art. 56.º Quando a escolta é à bandeira, esta marcha entre o cabo e a praça mais antiga seguindo em serra-fila os três restantes.

Art. 57.º O Ministro da Marinha, o major general da armada, os oficiais gerais exercendo comando ou inspecção de serviços, comandante do corpo de marinheiros, escolas, navios e forças isoladas, quando forem oficiais superiores, serão acompanhados de *ordenanças*, quando em serviço. Estas ordenanças são no número seguinte:

a) Para o Ministro da Marinha, quatro ordenanças (1 cabo e 3 praças);

b) Para o major general da armada, três ordenanças (1 cabo e 2 praças);

c) Para oficiais gerais exercendo comando ou inspecção de serviços, duas ordenanças (praças);

d) Para as outras categorias, uma ordenança (praça).

Art. 58.º Em serviços especiais será superiormente destinado a qualquer oficial o número de ordenanças que for julgado preciso.

Art. 59.º As ordenanças devem seguir o superior a 10 metros.

Art. 60.º A bordo, as salvas que competem às diferentes categorias são as indicadas na Ordenança Geral da Armada.

CAPÍTULO VI

Revista e inspecção de tropas

Art. 61.º As revistas de tropas executar-se-hão de modo seguinte:

As tropas, tendo entrado no campo, tomam a ordem de formatura que lhes tiver sido determinada e des-cansam.

O comandante, ao assumir o comando, receberá de cada uma das unidades a continência correspondente à sua categoria.

A disposição da formatura das forças deve, quanto possível, ser tal, que permita facilmente, à autoridade que passar a revista, a entrada no campo pela frente ou direita das mesmas tropas.

O superior que comandar as forças, apenas entrar no campo a autoridade que vem passar a revista, dará a voz de *sentido* ou mandará fazer o toque corresponden-

te. Esta autoridade, dirigindo-se com o seu séquito, à frente do comandante das forças, fará alto num ponto situado, pelo menos, a 100 metros d'ele — *ponto de continência* — e aí receberá a continência devida à sua categoria, conforme o disposto para as forças armadas em estação, sendo, porém, a continência simultânea para todas as forças. Recebida e correspondida a continência, a mesma autoridade, acompanhada do seu séquito, dirigir-se há ao flanco direito da primeira unidade e começará a revista, seguindo pela frente dos oficiais comandantes das unidades, devendo reduzir-se ao mínimo possível as distâncias entre todos os oficiais e as suas unidades ou fracções. Chegando ao flanco esquerdo da última unidade, contornará esse flanco e seguirá pela retaguarda da fileira supranumerária até o ponto de partida. Nesté lugar dará ao comandante das forças quaisquer indicações que tenha por necessárias, dirigindo-se depois para o ponto de continência, e aí assistir à marcha em revista das tropas, se esta tiver de executar-se ou receber a continência de despedida, se aquela não se realizar.

Art. 62.º O comandante da força, logo que é correspondida a continência de chegada a que se refere o artigo anterior, mandará perfilar armas e dirigir-se há para o flanco das forças, a fim de receber a autoridade que passa revista e acompanhá-la há durante o percurso. Depois d'este terminado retomará o lugar de comando, para fazer executar a continência de despedida, ou a marcha em revista, ou cumprir outra qualquer determinação superior.

Art. 63.º Nas revistas passadas aos corpos ou unidades independentes pelo próprio comandante, a apresentação da força é feita pelo oficial de marinha mais graduado que faça parte dessa força seguindo-se, por analogia, o que fica preceituado nos artigos anteriores. Os comandantes de batalhão ou companhia, porém, quando o comandante se aproximar da unidade que comandam, vão ao seu encontro ao flanco e acompanham-no durante a revista da sua força.

Art. 64.º Nas revistas a bordo, a guarnição forma em linha e a sua apresentação é feita pelo comandante do navio quando a autoridade que passa a revista é de hierarquia superior à sua, e pelo seu imediato, quando a revista é passada pelo próprio comandante. O oficial que faz a apresentação da força mandará à voz ou pelo toque correspondente *sentido*, e os comandantes das fracções que estiverem armadas, mandarão *perflar arma* apenas entrar no local da revista aquela autoridade, quando lhe não pertença, pela sua hierarquia, continência superior. Recebida e correspondida esta continência, a referida autoridade dirigir-se há ao flanco direito da primeira fracção, à qual passará revista, seguindo-se sucessivamente as demais fracções. Terminada a revista dirigir-se há ao ponto escolhido para assistir à *marcha em revista*, se ela tiver de executar-se.

a) Os comandantes das fracções em revista, logo que é correspondida a continência anterior, mandarão *perflar arma*, se estiverem apresentadas, e dirigir-se-hão para o flanco das respectivas forças, a fim de receber a autoridade que passa a revista e acompanhá-la durante esta, finda a qual retomarão o seu lugar de comando.

b) Durante a revista, a autoridade que a passar será acompanhada do oficial que fez a apresentação da força.

Os comandantes das fracções, quando aquela autoridade se aproximar, vão ao seu encontro ao flanco, acompanhando-a durante a revista à sua fracção, indo na retaguarda do oficial que apresentar a força.

Art. 65.º Finda a revista a bordo, poderão as forças realizar a *marcha em revista*, quando aquela tenha sido passada pelo comandante ou autoridade superior. Esta *marcha em revista* consiste no desfilar da guarnição, na formatura compatível com o espaço disponível, pela frente

da autoridade que passou a revista, executando-se a continência devida a essa autoridade.

Art. 66.º Durante a revista a banda de música, havendo-a, tocará o hino nacional se aquela for passada pelo Presidente da República. No caso considerado no artigo 63.º a música tocará qualquer marcha durante a revista.

Art. 67.º Depois da revista, se a autoridade militar superior não determinar o contrário, as forças marcharão em continência, na disposição e andamento que lhes forem indicadas, ocupando aquela autoridade o ponto de continência.

O comandante das forças, tendo dado as respectivas ordens para a disposição da marcha, mandará marchar em revista pela direita. Esta ordem é cumprida pelos comandantes das unidades segundo os preceitos da táctica de infantaria adoptando a espécie de coluna e o andamento que lhes tenham sido indicados anteriormente. O comandante da unidade da direita faz seguir a sua coluna em linha perpendicular à frente da linha de formatura, e manda mudar de direcção à esquerda para seguir uma linha paralela à da formatura, a distância tal que o flanco direito de cada fracção passe a 10 metros da autoridade que recebe a continência. A fracção testa, logo que chega ao extremo da linha de continência correspondente ao flanco esquerdo da linha de formatura, roda à esquerda, dirigindo-se a este ponto, onde roda novamente à esquerda, indo cada coluna retomar a formação que ocupava primitivamente.

Art. 68.º O comandante geral da força marcha, no seu lugar de comando, até dez passos além do ponto de continência indo colocar-se então à direita e a 1 metro à retaguarda da autoridade que passa a revista; terminado o desfile da última fracção vai retomar o seu lugar de comando na coluna.

Art. 69.º A continência a prestar nas marchas em revista é a que ficou marcada no artigo 34.º

Art. 70.º Terminada a marcha em revista e formadas as unidades da primitiva linha de formatura, o comandante de todas as forças irá receber da autoridade que passa a revista, as ordens e indicações que esta julgar dever dar-lhe.

Terminado o exercício de inspecção ou revista, o comandante dará a voz de advertência *continência final*, e, em seguida, mandará, à voz ou por sinal, *avancar*. As tropas avançam na formação em que se encontram, com as armas perfiladas, ao som da marcha militar. Vencida metade da distância que separava as forças da autoridade inspectora, o comandante manda *alto e apresentar armas* e a música toca o hino nacional. Não havendo música tocam os corneteiros a marcha de continência.

Correspondida que seja a continência, o comandante das forças mandará perfilar armas e, avançando até próximo do superior e abatendo a espada pedir-lhe há licença para mandar retirar.

Art. 71.º A marcha em revista é feita ou em coluna aberta, ou com os batalhões em coluna de batalhão do costado conforme o terreno e as indicações da autoridade que passa a revista.

Art. 72.º Na marcha em revista, a banda de música ao atingir o lado do rectângulo onde está o ponto de continência, começará a tocar, e ao chegar a este ponto, roda à esquerda, posta-se em frente à autoridade que passa a revista e aí permanece até passar a última fracção.

Quando, na revista tomam parte várias unidades com banda de música, apenas a da unidade da testa marcha na frente e procede como fica dito, demorando-se, porém, em frente do ponto de continência, até passar a primeira fracção da unidade seguinte e poder ceder o seu lugar à banda imediata. As outras bandas de música marcham, sem tocar, no flanco esquerdo das unidades a que pertencem, à altura da sua fracção testa, e,

ao atingirem o ponto de continência, postam-se na retaguarda da banda que está tocando, frente à autoridade que passa a revista, e começam então a tocar o mesmo hino ou a mesma marcha por forma que a banda da frente possa deixar de tocar e recolher à sua unidade, sem daí resultar interrupção do hino ou da marcha nem alteração do compasso.

As músicas tocam o hino nacional se for devido à categoria da autoridade que passa a revista; na falta de música os corneteiros tocam respectivamente uma marcha e a marcha de continência.

CAPÍTULO VII

Honras fúnebres

Art. 73.º Quando falecer o Chefe do Estado, o Ministro da Marinha, o Major General da Armada, qualquer oficial general em serviço activo, ou o chefe do estado maior general, ser-lhe hão prestadas as honras fúnebres constantes do § único deste artigo.

Falecendo uma praça de pré ou official em serviço activo e o funeral se realizar na localidade onde se encontre qualquer unidade de marinha, nomear-se há uma força destinada a prestar as honras fúnebres e providenciar-se há para que a referida unidade se faça representar no dito funeral, na maior força que for possível.

§ único. A força destinada a prestar honras fúnebres, será a seguinte:

a) Para cabo, marinheiro, grumete ou equiparados, uma força de oito praças comandadas por um cabo;

b) Para segundo, primeiro sargento, sargento-ajudante ou equiparados, uma força comandada por um primeiro sargento;

c) Para aspirante, guarda-marinha e segundo tenente, uma força comandada por um guarda-marinha ou segundo tenente;

d) Para primeiro tenente, uma companhia sob o comando dum primeiro tenente;

e) Para official superior, um batalhão do comando dum official de graduação igual, tanto quanto possível, à do official a que se prestam as honras fúnebres;

f) Para o comandante do corpo de marinheiros, navios ou escolas, toda a força disponível da respectiva unidade sob o comando do segundo comandante do corpo de marinheiros ou official imediato, sempre que for possível;

g) Para o chefe do estado maior general ou official general, as mesmas honras que para o comandante do corpo de marinheiros;

h) Para o Major General, Ministros ou Chefe do Estado, toda a força de marinha disponível que se encontrar na localidade.

Art. 74.º Quando a força disponível da unidade não for suficiente para prestar as honras a que se refere o artigo anterior, será completada com contingentes das outras unidades.

Art. 75.º Falecendo o Presidente da República todos os militares e bandeiras tomarão luto pelo tempo que for determinado.

Art. 76.º A força destinada a prestar as honras fúnebres posta-se com a direita para a entrada do cemitério. Ao aproximar-se o féretro, e a distância conveniente, a força perfila ou apresenta armas, conforme a graduação do finado, e conserva-se nessa posição até que o féretro entre o portão do cemitério.

Durante esta continência as músicas tocarão uma marcha fúnebre, ou os corneteiros a marcha de continência.

Logo que o féretro tenha entrado a porta do cemitério, a força carrega as armas e dá três descargas.

Em seguida desfilará, com as armas perfiladas, pela frente do cemitério e retirará.

§ único. Quando a força que concorre ao funeral se compuser de mais duma unidade, a continência não será

feita simultaneamente, mas começará em cada unidade à medida que o féretro chegar à distância conveniente do flanco mais próximo.

Art. 77.º As forças postadas para prestar honras fúnebres não fazem continência senão ao finado, desde que se aviste o préstito até terminar o desfile da força pela frente do cemitério.

Art. 78.º Encontrando qualquer préstito fúnebre, o militar desarmado fará a continência, indo armado perfilará a arma, e em traje civil descobre-se.

As forças desarmadas olharão ao flanco, e as armas perfilarão armas.

Art. 79.º No mar e portos estrangeiros pratica-se em relação a honras fúnebres o determinado na ordenança geral da armada.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 80.º Nos portos de mar nacionais as visitas feitas aos governadores e comandantes militares serão regidas pelo que sobre o assunto estatui a ordenança geral da armada.

§ único. Os avisos sobre a chegada dos navios e hierarquias dos respectivos comandantes são feitos pela autoridade marítima do porto.

Art. 81.º Toda a autoridade militar ao assumir o respectivo cargo, receberá os cumprimentos e apresentação dos officiaes e funcionários, seus subordinados, que, para esse fim, se reunirão numa das salas do quartel ou estabelecimento, no dia e hora que a mesma autoridade tiver fixado, sendo-lhe feita a apresentação pelo mais graduado ou antigo dos presentes.

§ único. Os officiaes ou funcionários que, por motivo justificado, não puderem comparecer, serão apresentados no primeiro dia em que o possam fazer. Aqueles que estiverem, presentemente, fora da sede, onde se efectue a apresentação, effectuá-la hão por escrito.

Art. 82.º A precedência entre indivíduos militares é determinada pela hierarquia, e, dentro do mesmo grau, pela ordem dos seguintes grupos:

1.º Serviço activo.

2.º Reserva.

3.º Reformados.

4.º Officiaes honorários.

§ único. Dentro de cada grupo a precedência é ainda regulada:

1.º Pela antiguidade do posto efectivo.

2.º Pela antiguidade do posto efectivo anterior.

3.º Pela antiguidade de praça.

Art. 83.º Nos casos em que diversas corporações militares concorram em serviço, será adoptada a seguinte ordem de precedência:

1.º Supremo Tribunal Militar.

2.º Conselho Superior de Defesa Nacional.

3.º Majoria General da Armada e pessoal sob suas ordens.

4.º Direcção Geral de Marinha e pessoal sob suas ordens.

5.º Administração dos Serviços Fabris e suas dependências.

6.º Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades.

7.º Depósito de Fardamentos da Armada.

8.º Corporações dependentes do Ministério da Guerra.

§ único. Quando algum indivíduo pertença a mais duma corporação, tomará lugar naquela de que for chefe. Não sendo chefe de corporação tomará lugar na que tiver precedência.

Art. 84.º Em formatura, o corpo de alunos da armada forma à direita das escolas de alunos marinheiros, estas à direita do corpo de marinheiros, e este à direita das forças do exército.

Art. 85.º As continências a prestar no mar entre embarcações diversas e as prestadas a bordo, são as constantes da ordenança geral da armada.

Art. 86.º Ficam por este regulamento substituídas e anuladas todas as disposições em contrário.

QUADRO A

Hierarquia militar

Pontos correspondentes entre a marinha e o exército

Marinha:	Exército:
Vice-almirante	General.
Contra-almirante	Coronel.
Capitão de mar e guerra	Tenente-coronel.
Capitão de fragata	Major.
Capitão-tenente	Capitão.
Primeiro tenente	Tenente.
Segundo tenente	Alferes.
Guarda-marinha	Aspirante a oficial.
Aspirante	Sargento ajudante.
Sargento ajudante e equiparados	Primeiro sargento.
Primeiro sargento e equiparados	Segundo sargento.
Segundo sargento e equiparados	Primeiro cabo.
Cabos e equiparados	Segundo cabo.
Primeiro marinheiro e equiparados	Soldado.
Segundo marinheiro e equiparados	
Primeiro grumete e equiparados	
Segundo grumete e equiparados	

Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1914.—O Ministro da Marinha, Augusto Eduardo Neuparth.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

PORTARIA N.º 225

Não tendo o decreto de 5 de Agosto de 1913, que criou a aula de condutores de máquinas, anexando-a à escola profissional do Arsenal da Marinha, prefixado a data da abertura do curso anual e sua duração, bem como o número de condutores a admitir à frequência, e considerando quanto é necessariamente extenso o programa das matérias teóricas e práticas a leccionar, conduzindo a segura habilitação para a boa condução das máquinas marítimas; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que se observe o seguinte:

1.º A leccionação do curso terá princípio no dia 1 de Novembro, e prolongar-se há até 20 de Junho, seguindo-se os exames, que deverão ter terminado no dia 30 do mesmo mês.

2.º Aos alunos aprovados em exame será passada carta gratuita de habilitação como condutores de máquinas marítimas.

3.º Os alunos reprovados em exame não poderão repetir o curso, salvo o caso de inabilitação motivada por comprovada e prolongada doença. Os alunos definitivamente reprovados não poderão ter acesso a mestre de máquinas.

4.º O curso será aberto anualmente com a frequência de catorze primeiros condutores de máquinas, nomeados pelo Comando do Corpo de Marinheiros, segundo a maior antiguidade nesta graduação; e não serão os alunos desviados da frequência para satisfazerem quaisquer serviços da especialidade.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Setembro de 1914.—O Ministro da Marinha, Augusto Eduardo Neuparth.